

conservatórias em que houver de se fazer registo na proporção do número de prédios correspondentes a cada uma.

§ único. Igual cálculo para o valor e igual distribuição para os emolumentos se fará nos casos previstos no artigo 2.º

Art. 5.º Os selos dos livros, dos certificados e das certidões são pagos separadamente pelos requerentes.

§ único. Não são pagos os selos correspondentes às páginas dos livros onde foram transcritas as certidões a que se refere o § 2.º do artigo 14.º do presente decreto.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1918.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Martinho Nobre de Melo*.

Decreto n.º 4:169

Atendendo a que os prazos para o pagamento de custas judiciais e para a expedição dos recursos que sobem aos tribunais superiores importam responsabilidades graves, como a perda do recurso e penalidades que podem ir até a demissão;

Atendendo a que urge, pois, aclará-los e harmonizá-los com as necessidades do serviço e outros prazos legais:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O prazo do § 1.º do artigo 1018.º do Código do Processo Civil, começará a contar-se do fim do prazo designado no artigo 35.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais, e o prazo do § 2.º do mesmo artigo 1018.º começará também a contar-se do fim do prazo designado no artigo 3.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903.

Art. 2.º O prazo do artigo 1001.º do Código do Processo Civil fica substituído pelo prazo de quarenta e oito horas, a contar do fim do prazo designado no artigo 35.º da tabela dos emolumentos e salários judiciais.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro da Justiça e dos Cultos o façam publicar. Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos*.

Decreto n.º 4:170

Atendendo a que deve ser restabelecido o Conselho Superior do Notariado, por isso mesmo que, tendo nele representação a classe dos funcionários sobre que há-de exercer as suas atribuições, assim se presta culto aos verdadeiros princípios da democracia;

Atendendo a que deve aceitar-se, como facto de alta conveniência e a que o Estado não pode ser alheio, o depósito dos testamentos cerrados pelos próprios testadores, nos cartórios dos notários;

Atendendo a que deve permitir-se, em certas circunstâncias, o exercício do notariado cumulativamente com o doutras funções públicas, o que se torna mais desafogada a vida económica dos funcionários, permitirá que estas outras funções sejam incumbidas a pessoal idóneo;

Atendendo a que deve estender-se a necessidade do documento autêntico extra-oficial à prova dalguns actos e contratos, para que a lei hoje se contenta com escritos particulares, mas em que a intervenção notarial se im-

põe, para os equiparar a outros, em que essa intervenção é exigida, ou para evitar fraudes entre os próprios interessados ou para com o Estado;

Atendendo a que deve atribuir-se a todos os notários, seja qual for a sua residência, os mesmos emolumentos, acabando assim com a injustificável desigualdade da actual tabela;

Atendendo a que devem definir-se com precisão os casos em que os notários não podem exercer as suas funções;

Atendendo a que devem sujeitar-se a formalidades especiais os documentos dos cidadãos que, por sua idade ou doença, possam ter depressão do inteligência, isto para evitar, quanto possível, questões ou demandas para anulação dos actos notariais;

Atendendo a que convém abolir-se, porquanto nenhuma garantia oferecem, as assinaturas a rôgo dos que não sabem ou podem escrever, e suprimir-se também, por anacrónica, a exigência do sinal público dos notários, e facilitar-se a expedição de cópias;

Atendendo finalmente que cumpre resolver dúvidas de direito civil, que muito perturbam os serviços do notariado português, e estabelecer novos preceitos que aperfeiçoem esses serviços, sem deixar de assegurar os interesses dos cidadãos:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços do notariado continuam a ser regulados nos termos do decreto-lei de 14 de Setembro de 1900 e mais legislação aplicável, salvo as disposições dos artigos subsequentes.

Art. 2.º É restabelecido o Conselho Superior do Notariado, com a organização e atribuições que lhe foram dadas no artigo 90.º e seguintes do mencionado decreto.

Art. 3.º Pertence aos notários, além das atribuições já conferidas, conservar em depósito os testamentos cerrados, cuja guarda lhes seja cometida pelos próprios testadores.

§ único. Em regulamento se determinarão os preceitos a que deve obedecer o depósito, bem como as condições em que este há-de ser levantado.

Art. 4.º Só poderão provar-se por documentos autênticos extra oficiais:

1.º As transmissões de bens ou direitos imobiliários, excluídos os bens imobilizados de que trata o artigo 375.º do Código Civil;

2.º As hipotecas convencionais;

3.º As cessões de créditos hipotecários;

4.º Os arrendamentos sujeitos a registo.

§ 1.º É obrigatória a escritura pública para os actos e contratos a que se refere este artigo, de valor excedente a 50\$; todos os outros poderão ser celebrados por instrumento fora das notas, registados por extracto no competente livro.

§ 2.º Para os efeitos do precedente parágrafo, quanto aos contratos de venda, doação em pagamento e doação de imóveis, o valor será o que resultar do rendimento colectável inscrito na matriz predial.

§ 3.º Exceptuam-se das disposições deste artigo e continuam a praticar-se na forma da legislação respectiva:

1.º Os actos e contratos relativos a bens do Estado, município ou paróquia, e de qualquer estabelecimento público;

2.º Os actos e contratos regulados pelas disposições da lei de processo;

3.º Os actos e contratos respeitantes a estabelecimentos de crédito predial, devidamente autorizados;

Art. 5.º Os notários são obrigados a prestar a sua intervenção em todos os actos legais da sua competência, para que forem requeridos, mas devem recusá-la:

1.º Se os actos forem expressamente proibidos por lei ou contrários aos bons costumes ou à ordem pública;